



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2564, DE 2022

Altera a redação do caput do art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para restringir a obrigatoriedade de a emissora de rádio ou televisão convidar candidato a participar de debate eleitoral.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a redação do *caput* do art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para restringir a obrigatoriedade de a emissora de rádio ou televisão convidar candidato a participar de debate eleitoral.



SF/22734.47120-44

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação;

“**Art. 46.** Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos do partido ou federação que tenha cumprido, nas eleições anteriores para a Câmara dos Deputados, as exigências de desempenho a que se refere o § 3º do art. 17 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira assistiu e participou, neste ano de 2022, de importantes eleições gerais, que renovaram tanto as Casas Legislativas do Congresso Nacional quanto das unidades da Federação, e elegeram governadores dos 26 estados e do Distrito Federal, além do Presidente da República.

Em um evento dessa dimensão o interesse das pessoas pela forma como funcionam os processos eleitorais se renova, e se vislumbra, ao lado de sua importância, eventuais falhas da legislação de regência da matéria.

Na reta final da campanha, identificamos uma dessas falhas na forma como se realizaram os debates nas eleições presidenciais e para governador, em face do que dispõe o vigente art. 46 da Lei Eleitoral, que obriga a emissora de rádio ou de televisão a convidar, a despeito do interesse público e em contradição com os critérios jornalísticos, o candidato de partido que conte com 5 representantes no Congresso Nacional.

Ocorre que a Constituição já institui uma cláusula de barreira ou de desempenho aos partidos políticos, no patamar de 3% dos votos válidos das eleições para a Câmara dos Deputados, como exigência para que o partido tenha plena participação no Congresso Nacional e possa receber os recursos do fundo partidário.

Essa norma constitucional vem acompanhada, nos termos da Emenda nº 97, de 2017, que a instituiu, de regras de transição, a serem aplicadas aos pleitos de 2022 e de 2026, para então ser exigida de forma plena e permanente a partir de 2030.

O que propomos com o presente projeto é simplesmente que o mesmo critério constitucional passe a ser utilizado como referência para que a Lei Eleitoral possa impor ao órgão de comunicação a obrigatoriedade de convidar candidato a participar de debate. A iniciativa tem o objetivo de conferir maior seriedade a esses eventos, que são importantes momentos do processo eleitoral.

Pedimos aos eminentes Senadores e Senadoras o apoio imprescindível à tramitação, ao aperfeiçoamento e à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art17_par3

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- art46_cpt